



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CAPANEMA
ACPCiv 0000728-77.2022.5.08.0016
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: MEJER AGROFLORESTAL LTDA

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO) ajuizou a presente ação em face de **MEJER AGROFLORESTAL LTDA**, afirmando o descumprimento de diversas obrigações trabalhistas, diante da alegação, em suma, de assédio eleitoral, conforme contido na exordial. Requer, com base nos fatos alegados, o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, além do pagamento de indenização por dano moral coletivo, por parte da ré.

Ainda, houve pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que fosse concedida liminar (tutela provisória), em face do réu, para que se determine o imediato cumprimento das seguintes obrigações, sob pena de multa no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por infração, devendo haver a reversão direta dos valores à reparação dos bens metaindividuais lesionados por meio das ilicitudes cometidas pela ré, a serem indicadas pelo Parquet em fase de cumprimento de sentença:

1. ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar e/ou influenciar o voto de quaisquer pessoas que possuam relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes,

entre outros) nas eleições para todos os cargos que ocorrerão no próximo dia 30/10/2022, assim como nas eleições futuras.

2. ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar trabalhadores para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político;

3. ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações pratiquem as condutas descritas nos itens 1 e 2;

4. DIVULGUE, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a intimação judicial, o seguinte comunicado ou outro com teor semelhante a ser definido pelo Juízo: “Atenção: MEJER AGROFLORESTAL LTDA. em atenção à DECISÃO JUDICIAL proferida na Ação Civil Pública n. 0000728-77.2022.5.08.0016, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, vem a público afirmar o direito de seus empregados livremente escolherem seus candidatos nas eleições, independentemente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os seus funcionários que não serão adotadas medidas de caráter retaliatório, como a perda de empregos, caso votem em candidatos diversos daqueles que sejam da preferência do(s) proprietário(s) da empresa, tampouco será realizada campanha pró ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, admoestando e/ou influenciando o voto dos empregados com abuso de poder diretivo”;

A divulgação do comunicado deve ser feita, cumulativamente:

4.1. em todos os quadros de avisos de todos os estabelecimentos da ré, mantendo-o afixado até o dia 30/10/2022, inclusive;

4.2. na página principal inicial do sítio eletrônico da ré na Internet, mantendo-o em posição de destaque até o dia 30/10/2022, inclusive;

4.3. em publicação nas redes sociais da ré, a qual deverá permanecer em posição de destaque e sem qualquer restrição a acesso do público externo;

4.4. em divulgação em todos os grupos de WhatsApp da empresa;

4.5. por WhatsApp, individualmente, para todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

4.6. por e-mail a todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

5. ASSEGURE a participação no pleito eleitoral dos trabalhadores que tenham de realizar atividades laborais na data de 30 de outubro de 2022, inclusive aqueles que eventualmente desempenhem sua jornada no regime de compensação de 12 x 36 horas.

Tal liminar foi concedida por este Juízo, nos termos em que postulada na inicial, consoante decisão de ID daadb10.

Após, notificada para tanto, a ré compareceu à audiência designada, tendo juntado contestação aos autos eletrônicos.

Alçada fixada de acordo com a exordial.

Em audiência, foram ouvidas a ré e três testemunhas.

Razões finais remissivas pelas partes presentes.

É o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO

DO PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS. DO ASSÉDIO ELEITORAL

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública, inclusive com o pedido de concessão de antecipação de tutela para que fosse concedida liminar, em face do réu, quanto às obrigações, já mencionadas no relatório acima, e também especificadas abaixo.

Nesse aspecto, o autor, em sua exordial, alega que foram apuradas diversas irregularidades no sentido de evidenciar, por parte da empresa ré, uma coação para que seus empregados votassem em um determinado candidato na Eleição Presidencial Brasileira (30/10/2022), em detrimento de outro, violando a liberdade de manifestação política dos trabalhadores, o que justificaria a necessidade de atuação do Judiciário para a atual ação coletiva.

Assim, a parte autora, reiterando os pedidos em sede liminar (tutela provisória – a qual, como dito, já foi deferida liminarmente, conforme decisão de ID daadb10), requereu em tutela definitiva, em face do réu, para que se determine o imediato cumprimento das seguintes obrigações, sob pena de multa no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por infração, devendo haver a reversão direta dos valores à reparação dos bens metaindividuais lesionados por meio das ilicitudes cometidas pela ré, a serem indicadas pelo Parquet em fase de cumprimento de sentença:

1. ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar e/ou influenciar o voto de quaisquer pessoas que possuam relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) nas eleições para todos os cargos que ocorrerão no próximo dia 30/10/2022, assim como nas eleições futuras.

2. ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar trabalhadores para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político;

3. ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações pratiquem as condutas descritas nos itens 1 e 2;

4. DIVULGUE, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a intimação judicial, o seguinte comunicado ou outro com teor semelhante a ser definido pelo Juízo: “Atenção: MEJER AGROFLORESTAL LTDA. em atenção à DECISÃO JUDICIAL proferida na Ação Civil Pública n. 0000728-77.2022.5.08.0016, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, vem a público afirmar o direito de seus empregados livremente escolherem seus candidatos nas eleições, independentemente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os seus funcionários que não serão adotadas medidas de caráter retaliatório, como a perda de empregos, caso votem em candidatos diversos daqueles que sejam da preferência do(s) proprietário(s) da empresa, tampouco será realizada campanha pró ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, admoestando e/ou influenciando o voto dos empregados com abuso de poder diretivo”;

A divulgação do comunicado deve ser feita, cumulativamente:

4.1. em todos os quadros de avisos de todos os estabelecimentos da ré, mantendo-o afixado até o dia 30/10/2022, inclusive;

4.2. na página principal inicial do sítio eletrônico da ré na Internet, mantendo-o em posição de destaque até o dia 30/10/2022, inclusive;

4.3. em publicação nas redes sociais da ré, a qual deverá permanecer em posição de destaque e sem qualquer restrição a acesso do público externo;

4.4. em divulgação em todos os grupos de WhatsApp da empresa;

4.5. por WhatsApp, individualmente, para todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

4.6. por e-mail a todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

5. ASSEGURE a participação no pleito eleitoral dos trabalhadores que tenham de realizar atividades laborais na data de 30 de outubro de 2022, inclusive aqueles que eventualmente desempenhem sua jornada no regime de compensação de 12 x 36 horas.

Por sua vez, em defesa, a ré contesta postulando a improcedência. Em suma, afirma que a mensagem direcionada aos aprendizes não teve qualquer teor político-eleitoral, refletindo apenas a opinião pessoal de uma colaboradora, não vinculando a empresa ré, assim como, defende que o comunicado aos trabalhadores ocorreu apenas para os conscientizar sobre os desafios e dificuldades pelos quais a empresa demandada estava passando em razão das flutuações dos preços das mercadorias vendidas pela ré (óleo de palma), em virtude da geopolítica mundial, nada tendo a ver com as questões eleitorais do Brasil (o que, inclusive, foi mencionado pela empresa BH PALMA, do mesmo grupo econômico da atual ré, no Processo 0000691-74.2022.5.08.0105, tendo sido reiterado no presente feito). Alega ainda que a empresa BH PALMA não faz parte da lide, o que obsta a responsabilização da atual ré. Denota também que houve o cumprimento das obrigações reivindicadas pelo MPT e deferidas pelo Juízo. Argumenta, outrossim, a ausência de assédio e de violação ao ordenamento jurídico-trabalhista.

Analiso.

Conceitua-se o assédio eleitoral nas relações laborais como a conduta, geralmente perpetrada pelo empregador em face do empregado (considerando a assimetria da relação empregatícia e a vulnerabilidade do obreiro frente ao seu tomador), que produza, como efeitos, o cerceamento da liberdade de manifestação política, degradando o meio ambiente de trabalho e ocasionando a possibilidade de gerar interferência ilegítima no pleito eleitoral.

Nesse contexto, conforme inclusive salientado na decisão liminar, constata-se que a empresa ré, que faz parte do mesmo grupo econômico da empresa “BH PALMA”, expediu comunicado (documento de ID 833a0f8 e seguintes), sendo tal comunicado assinado por ambas as empresas (BH PALMA e MEJER, a qual é ré na presente ação).

No referido comunicado, percebe-se a ré induzindo, ainda que de forma indireta e velada, seus trabalhadores a votarem em determinado candidato nas eleições do pleito presidencial (30/12/2022), conforme se verifica do comunicado empresarial de ID 833a0f8 e seguintes, em especial pelo trecho a seguir, quando fala da possibilidade de retomar cortes nos investimentos do seu parque industrial e faz alusões ao período governado pelo então Presidente da República, que na época era candidato à reeleição: “**(...) vem pela presente COMUNICAR a seus parceiros, fornecedores de materiais e serviços e a comunidade em geral, que mediante a instabilidade do cenário econômico nacional, movido pela variação do dólar, guerra na ucrânia, alto preços dos fertilizantes e outros assuntos que impactam a economia, que REALINHAREMOS nossas estratégias administrativas de tomadas de decisão, com a SUSPENSÃO imediata dos nossos INVESTIMENTOS no PARQUE INDUSTRIAL. Nosso entendimento é que nos últimos 3 anos, mesmo com a pandemia vigente, a política econômica do Brasil fortaleceu o mercado, gerando emprego, renda e oportunidade de investimento no país, fato comprovado e**

onde a Diretoria do grupo econômico ancorou sua decisão de implantação do PARQUE INDUSTRIAL. Tal decisão, movida com muito descontentamento, poderá ser retomada a partir do ano de 2023, ainda com os olhos voltados para a estabilização da economia e seus reflexos”.

Conforme se percebe, nota-se que não procede a argumentação de que as posturas e as mensagens advindas do grupo empresarial nada tinham a ver com questões político-eleitorais, considerando inclusive que o citado comunicado foi explícito em se referir à política econômica brasileira “dos últimos 3 anos”, coincidindo com o período governado pelo então presidente candidato à reeleição, o que, ainda que de forma velada ou indireta, consubstancia-se no direcionamento de uma preferência a um determinado candidato, em detrimento de outro.

Soma-se a isso o fato de que, segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27838-com-impacto-do-coronavirus-pib-encolhe-1-5-no-primeiro-trimestre>), com o início da Pandemia de COVID-19, o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil teve queda histórica, o que não ocorria há cerca de cinco anos, e além disso, tem-se o fato de que centenas de milhares de pessoas faleceram pela citada enfermidade, incluindo diversos trabalhadores, fazendo com que as consequências negativas da crise sanitária ainda sejam sentidas na economia e na sociedade até hoje.

Por todos esses fatores, mostra-se pouco crível a afirmação empresarial de que “nos últimos 3 anos, mesmo com a pandemia vigente, a política econômica do Brasil fortaleceu o mercado, gerando emprego, renda e oportunidade de investimento no país, fato comprovado”, já que, conforme visto, tais alegações não se coadunam com a realidade objetiva dos fatos, depreendendo-se a existência, por parte da empresa, de um juízo de valor subjetivo de preferência por um determinado candidato, em detrimento de uma análise objetiva amparada em fatos e dados concretos.

Outrossim, também não merecem prosperar os argumentos e documentos patronais referentes à suposta crise geopolítica enquanto justificativa idônea, considerando que a ré não juntou com sua contestação qualquer documentação capaz de evidenciar que supostamente estaria passando por situação de hipossuficiência ou instabilidade financeira a ponto de justificar tais alegações, ônus que lhe incumbia e do qual não se desvencilhou, já que tal alegação patronal consistia em circunstância em tese obstativa à reivindicação autoral (art. 818, II, CLT).

Por outro lado, causa espécie o fato de que, mesmo com a suposta crise e os efeitos negativos da Pandemia mencionados em defesa, a empresa ré tenha lastro financeiro para instituir o investimento de mais de 150 milhões de reais para o desenvolvimento do seu parque industrial, consoante admitido pela própria demandada em seu comunicado institucional de ID 833a0f8.

Quanto às provas testemunhais, foram ouvidas três testemunhas, as quais foram convidadas pela ré.

Dentro desse cenário, a primeira testemunha convidada para depor, a convite da ré, consiste na Coordenadora que escreveu a mensagem no grupo de “Whatsapp” dos aprendizes da demandada, mencionando naquele grupo que **“se o PT assumir o poder o agronegócio será uma peça frágil sem condições de contribuir com alto índice de emprego, então desejo que todos tenhamos a sabedoria de escolher o que julgamos ser melhor para o futuro do município, para nós e para o país”**.

Durante a instrução processual, a referida primeira testemunha admitiu que foi a autora da mensagem acima e aduziu que tais dizeres foram meramente uma opinião pessoal sua, não havendo, segundo alega, interferência política ou imposição por parte da empresa ré.

Ocorre que, apesar disso, tal testemunha esclareceu que **“não sofreu nenhum tipo de penalidade em decorrência dessa mensagem”**.

Nesse contexto, o citado depoimento, além de não se mostrar em consonância com a realidade dos fatos robustamente comprovada nos autos (consoante, por exemplo, o supramencionado comunicado empresarial, os diversos depoimentos colhidos pelo MPT e autos de infração de fiscalizações, inclusive “in loco”, constatadas pelo Ministério do Trabalho, demonstrando a interferência política pela ré), revela que a ausência de providências quanto à empregada/coordenadora após tomar conhecimento dos fatos apenas corrobora que a empresa ré detinha ciência da ilicitude e foi conivente com tal conduta, sendo, também por isso, responsável pelo ilícito, até porque a empresa é diretamente responsável pelos atos de seus prepostos e trabalhadores, independentemente da existência ou não de culpa por parte da empresa (arts. 932, III e 933, CC).

Outrossim, prosseguindo, o depoimento da segunda testemunha (Sr. Deivisson Silva do Nascimento) convidada mostrou-se contraditório e tendencioso, já que, embora em um primeiro momento tenha alegado que não participou de qualquer reunião da empresa sobre questões econômicas e outras na época da eleição (“que o depoente nunca participou de nenhuma reunião na qual foi conversado sobre a situação econômica e política do país na época da eleição”), posteriormente se contradisse ao mencionar **“que houve uma reunião em outubro na qual foi conversado com os trabalhadores rurais sobre a situação econômica naquele momento; (...); que esta reunião ocorreu entre o primeiro e o segundo turno”**.

Ademais, em depoimentos colhidos perante o Ministério Público do Trabalho, os quais, por terem sido produzidos por agente público competente, gozam de presunção de veracidade (art. 405, CPC), consoante documentação de ID 936d0c0 e seguintes e d079390 - Pág. 11, revelam que a referida testemunha (Sr. Deivisson) participou da reunião, sendo que tal reunião teve caráter eminentemente político-partidário e atentatório à liberdade de manifestação: **“que, em tese, seria uma reunião de DDS; que nesta reunião estavam presentes o “Peruano” (engenheiro agrônomo) e o Deivisson Nascimento (engenheiro agrônomo responsável pelo trato cultural); que na reunião de DDS convocada não havia a presença de um técnico de segurança como determina a NR do MTE; que o depoente desconhece se houve formalização de ata dessa reunião; que o único tema tratado na reunião foi relacionado à produção e participação nos lucros e cenário econômico e político atual e que era para os trabalhadores pensarem no sentido do voto; que o depoente tem claro que a empresa apoia determinado candidato, por intermédio de mensagens em status de whatsapp de alguns gestores; que foi convocado um DDS que não tinha nada a ver com o tema segurança do trabalho, mas sim para falar do cenário político-econômico referente a atividade econômica da empresa; que a fala dos palestrantes durou uma média de 5 a 8 minutos”**.

Além disso, o depoimento da terceira testemunha convidada também se mostrou contraditório e tendencioso, pois disse, de forma geral e irrestrita, que a empresa nunca induziu na opinião política dos trabalhadores, nem mesmo de forma velada/indireta (conforme expressou **“que a reclamada em nenhum momento durante a eleição deu a entender expressamente ou de forma velada a sua opinião política ou predileção por determinado candidato”**), o que, diante das provas robustas acima verificadas, mostrou-se tendencioso, no sentido de beneficiar a ré no depoimento.

Esclareça-se que, diferentemente seria, por exemplo, se tal testemunha apenas dissesse que não presenciou, ou que desconhecia, qualquer coação política pela ré, todavia, explicitou de modo amplo e irrestrito, negando qualquer possibilidade de interferência política por parte da ré, o que, diante das provas robustas acima ressaltadas, como dito, revelou-se algo tendencioso, no sentido de buscar beneficiar deliberadamente a demandada.

Além do mais, a ré fez referência, na sua defesa, sobre o Processo 0000691-74.2022.5.08.0105 (logo, tais informações foram espontaneamente trazidas pela atual ré ao presente processo, e assim, podem ser utilizadas pelo Juízo), em que figura como ré a BH PALMA, empresa do mesmo grupo econômico da atual demandada (MEJER), sendo que, naquele outro feito, a advogada daquela

ré (BH PALMA) admitiu que o comunicado empresarial havia sido veiculado, também, no mural de recados internos da empresa (inclusive, isso é o que consta na ata de audiência presidida pelo MPT, ata esta que foi juntada sob ID ec6399a naquele processo). Nesse sentido, apesar disso, a terceira testemunha alegou contraditoriamente que “**esse comunicado só foi veiculado pelas redes sociais e não dentro da reclamada**”, fulminando a credibilidade de tal depoimento também por esse motivo.

Tais fatores mostram que os testemunhos revelaram-se contraditórios e tendenciosos, não sendo dignos de credibilidade, razão pela qual reputotais depoimentos inservíveis enquanto meios de prova válidos para corroborar a tese patronal de suposta ausência de interferência política indevida.

Por outro lado, conforme visto acima, tem-se que o supracitado comunicado empresarial, diante das circunstâncias apresentadas, mostrou-se atentatório à liberdade de manifestação política.

Nesse sentido, o preposto da empresa BH PALMA, conforme ata de audiência do Processo 0000691-74.2022.5.08.0105 e que foi juntada ao presente feito sob ID 9768d0a pela atual ré, confessou em audiência que aquela (a empresa BH PALMA) e a empresa MEJER pertencem ao mesmo grupo econômico, o que é também corroborado pelo fato de o aludido comunicado ter sido assinado em conjunto, por ambas as empresas (ID 833a0f8).

Assim, tem-se que, como as ilicitudes foram cometidas por ambas as empresas, em coautoria, fica caracterizada a responsabilidade solidária das duas, na forma do art. 942, caput e parágrafo único, do Código Civil:

“Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, **se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.**

Parágrafo único. **São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores** e as pessoas designadas no art. 932.” [grifo nosso]

Além disso, como o assédio moral eleitoral consiste em uma degradação do meio ambiente de trabalho, o qual é uno e indivisível, tais circunstâncias geram a responsabilização solidária de todas as empresas que estejam envolvidas na falta de higiene do citado meio ambiente laboral.

Inclusive, em razão dessa unidade e indivisibilidade do meio ambiente do trabalho, tem-se que a ilicitude da parte ré atinge e lesiona os direitos de todos os trabalhadores envolvidos de forma geral, em sentido amplo, abarcando também estagiários, aprendizes, empregados, terceirizados, prestadores de serviços e demais espécies de obreiros que laboraram e laboram em prol do referido grupo econômico (MEJER e BH PALMA).

Também nesse diapasão é o precedente estabelecido pelo STF em sua Súmula 736 e em diversos outros julgados, que assentam a competência da Justiça do Trabalho para dirimir causas afetas ao meio ambiente laboral e os respectivos trabalhadores, sem qualquer distinção, ainda que estejam envolvidos servidores públicos estatutários ou com regime jurídico-administrativo, diante da aludida unidade e indivisibilidade do meio ambiente do trabalho, abarcando todos os respectivos obreiros sem distinção do regime jurídica a que submetidos:

“Súmula 736 – STF

Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”.

“Ao julgar a ADI 3.395-MC, este Tribunal deferiu medida cautelar para suspender toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 3. **As circunstâncias do caso concreto, no entanto, não permitem a aplicação dessa orientação. Isto porque o debate instaurado na origem diz respeito ao cumprimento de normas relativas à higiene, saúde e segurança dos trabalhadores de hospital público (estatutários e celetistas), matéria que não parece ser alcançada pelo paradigma invocado. Assim, entendendo não haver identidade**

estrita entre a hipótese dos autos e o julgado na ADI 3.395-MC.” [Rcl 20.744 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 2-2-2016, DJE 34 de 24-2-2016.] [grifo nosso]

“(…) a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, por voltar-se a ação civil pública a questões referentes ao ambiente, às condições e à organização do trabalho, é competente para processá-la e julgá-la a Justiça do Trabalho. Nesse sentido, confira-se a ementa do RE 206.220-MG, 2ª T., rel. min. Marco Aurélio, DJ 17.09.1999: (...) **Este é também o teor da Súmula 736 desta Corte.**” [AI 416.463 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, 2ª T, j. 5-6-2012, DJE 122 de 22-6-2012.] [grifo nosso]

“Como de fácil percepção, para se aferir os próprios elementos do ilícito, sobretudo a culpa e o nexo causal, é imprescindível que se esteja mais próximo do dia-a-dia da complexa realidade laboral. Aspecto em que avulta a especialização mesma de que se revestem os órgãos judicantes de índole trabalhista. **É como dizer: órgãos que se debruçam cotidianamente sobre os fatos atinentes à relação de emprego (muitas vezes quanto à própria existência dela) e que por isso mesmo detêm melhores condições para apreciar toda a trama dos delicados aspectos objetivos e subjetivos que permeiam a relação de emprego. Daí o conteúdo semântico da Súmula 736, deste Excelso Pretórios assim didaticamente legendada: "Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".** [CC 7.204, rel. min. Ayres Britto, P, j. 29-6-2005, DJ de 9-12-2005.] [grifo nosso]

Nessa direção, inclusive, amparando a responsabilidade solidária dos envolvidos por danos ao meio ambiente laboral, tem-se o art. 6º da Convenção 148 e o art. 17 da Convenção 155, ambas da OIT e que foram ratificadas pelo Brasil, gozando, portanto, de status supralegal, por terem natureza de tratado internacional de direitos humanos (conforme assentado pelo STF em sue precedente no RE 466.343).

Também amparando a responsabilização solidária quanto ao meio ambiente do trabalho, tem-se os arts. 225, parágrafo 3º, CF; arts. 3º, IV e 14, Lei 6938/81; assim como o citado art. 942 do Código Civil.

Nesse diapasão, aliás, o Superior Tribunal de Justiça, mencionando os aludidos comandos legais, dá uma maior amplitude ao conceito de devedor solidário, ao elencar que: “para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (STJ, 2ª Turma, REsp 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Também nesse viés é a jurisprudência do TST:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREGADOR E DO TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.** Não há como eximir o tomador de serviços do dever de proporcionar ao trabalhador as condições de higiene, saúde e segurança no trabalho, em virtude do princípio da prevenção ao dano, pela **manutenção de meio ambiente seguro**, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na literalidade do artigo 7º, XXII, da Carta Magna, segundo o qual é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, dentre outros, "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene segurança". Reforça essa diretriz a obrigação constitucional de se garantir um ambiente de trabalho seguro, nos termos do artigo 200 da Constituição da República, a confirmar a incidência de responsabilidade solidária por danos decorrentes de acidente de trabalho, nas hipóteses de terceirização de serviços. Tal exegese permite que se atribua máxima efetividade ao princípio de prevenção do dano, outorgando-lhe "o sentido que mais eficácia lhe dê (...)" e conferindo a essa norma fundamental, "o máximo de capacidade de regulamentação e de realização" (MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Tomo 1 - Constituição. 5º. ed., revista e atualizada. Lisboa: Coimbra Editora, 2003, pág. 291), de modo a permitir um meio ambiente equilibrado (arts. 200, *caput* e VIII, e 225 da CF), na concretização do direito fundamental à saúde do trabalhador (arts. 6º e 7º, XII, da CF), que constitui uma das dimensões do direito à vida, "suporte para existência e gozo dos demais direitos (...), sendo necessário, para sua proteção, assegurar-se os seus pilares básicos: trabalho digno e saúde" (MELO, Raimundo Simão de. Proteção legal e tutela coletiva do meio ambiente do trabalho. In: Meio Ambiente do Trabalho - coordenação Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, pp. 13-4). **Esse posicionamento ainda se coaduna com a Convenção nº 155 da OIT, cujo artigo 16 estabelece que "deverá exigir-se dos empregadores que, na medida em que seja razoável e factível, garantam que os lugares de trabalho, a maquinaria, o equipamento e as operações e processos que estejam sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores". Desse modo, verificada a existência dos pressupostos à reparação, eventual indenização por danos morais, de cunho eminentemente trabalhista, enseja responsabilidade solidária das rés,** e não apenas subsidiária, nos

moldes em que decidido pela Corte de origem. (PROCESSO Nº TST-AgRE- ED-RR-42500-82.2009.5.12.0042 SDI-1 - Relator Claudio Brandão - DEJT 01/09/2017.) [grifo nosso]

Por tais motivos, embora a empresa BH PALMA não possa ser diretamente condenada nos presentes autos (até porque tal empresa não é parte no atual processo), as atitudes e circunstâncias que envolvem a BH PALMA podem e devem ser levadas em consideração para a responsabilização da ré do atual feito (MEJER).

Prosseguindo, corroborando também para a existência da ilicitude apontada pela parte autora, constatam-se pela documentação em anexo (ID b5558e8 e seguintes), a exemplo de depoimentos e testemunhos, além de mensagens via aplicativo de celular, diversas irregularidades no meio ambiente laboral da empresa ré (“MEJER”), evidenciando-se, em suma, a coação empresarial contra a liberdade de manifestação política dos trabalhadores em questão.

Especificamente, e conforme já delineado por este Juízo anteriormente, cita-se o depoimento de uma Coordenadora de Recursos Humanos da empresa ré (Sra. Sabrina Pereira), colhido no âmbito de Inquérito Civil do Ministério Público do Trabalho e do Auto de Infração nº 22.428.517-3 (juntado aos presentes autos sob ID 6698543), em que a depoente expressamente admite ter enviado mensagens de aplicativo de celular (“whatsapp”) induzindo politicamente trabalhadores da empresa demandada, com o seguinte teor: **“Por isso, transmito que após o dia 30/10, uma das maiores fontes de renda da cidade, talvez se veja obrigada a reduzir significativamente o quadro de colaboradores, e assim aumente o índice de desemprego, ressalto que eu não vejo como uma escolha fácil das instituições, e sim como falta de opção, realidade essa que é apenas o reflexo do que tá e vai acontecer no país, levando em consideração que se o PT assumir o poder o agronegócio será uma peça frágil sem condições de contribuir com alto índice de emprego”**, dentre outras opiniões.

Outrossim, tem-se o depoimento da trabalhadora da ré, Sra. Cátia Silva, que assim pontuou: **“que a depoente recebeu mensagem no grupo de whatsapp de aprendizes, em um domingo (16/10/2022), enviada pela Sra. Sabrina, pedindo voto para o candidato Bolsonaro; (...); que a depoente não achou conveniente a mensagem encaminhada pela coordenadora no**

grupo de trabalho; que a depoente não concordou com o envio da mensagem, pois acha que as pessoas são diferentes e possuem opiniões diferentes e deve haver um respeito do ambiente de trabalho; que a depoente não sabe como os demais colegas aprendizes interpretaram a

mensagem; que entende que este tipo de mensagem acaba sendo uma espécie de coação aos empregados; que a depoente acredita que se recebesse a mesma mensagem sendo encaminhada por um colega aprendiz, não interpretaria da mesma forma, mas como veio de uma gerência da empresa, alguns empregados acabam sendo influenciados pela opinião da gerência”.

Também nesse sentido foram os depoimentos dos trabalhadores rurais colhidos em seus próprios postos de trabalho, consoante documentação de ID d079390 - Pág. 13 e Auto de Infração de ID 7bf427b, documento este inclusive tendo sido produzido por agente público competente para tanto (Auditor Fiscal do Trabalho), narrando sobre uma experiência de coação eleitoral perpetrada por prepostos da empresa ré durante uma reunião: “que estavam presentes na reunião e a conduziram, os senhores DAYVISON e “PERUANO” (não souberam informar o nome do empregado de alcunha “Peruano”, esclarecendo apenas que se tratava de engenheiro agrônomo da empresa); que o objetivo da reunião era tratar sobre a atual situação econômica da empresa e sobre a escolha do próximo Presidente da República; que foi mencionado expressamente pelos palestrantes que a opção de garantia do emprego dos colaboradores e da permanência de condições favoráveis à empresa seria a escolha do candidato à Presidência da República e atual Presidente, Jair Bolsonaro; que caso o candidato da oposição viesse a ganhar as eleições haveria redução do quadro de colaboradores da empresa; que foi uma reunião com caráter eminentemente político, não havendo outro tipo de debate ou discussão na reunião; que os trabalhadores se sentiram pressionados, constrangidos, tendo em vista que o resultado das eleições poderia impactar na manutenção dos empregos; que tão logo finalizadas as declarações dos palestrantes acerca do cenário político atual e a indicação do candidato da empresa, os empregados foram dispensados”.

Ainda, corroborando com isso, tem-se a documentação de

ID a314451, em que se verifica Notícia de Fato colhida pelo MPT, em que se nota a seguinte constatação: “Desta forma, tanto na mensagem de texto no grupo de whatsapp de colaboradores da empresa MEJER enviada pela Sra. Sabrina do RH da empresa, quanto no vídeo produzido pelo Sr. Chicão, encaminhado à diversos funcionários da sua terceirizada que presta serviços para MEJER, ambos induzem os funcionários a votarem no dia 30/10 no candidato JAIR BOLSONARO, sob pena de perderem seus empregos, renda no município e saída da empresa MEJER do município de BONITO”.

Ressalta-se que tais documentações foram manejadas por agentes públicos legalmente competentes para tanto (no caso, Procuradores do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, e

Audidores-Fiscais do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego), gozando, portanto, da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos e aos documentos públicos (art. 405, CPC).

Também nesse aspecto, consoante arts. 932, III e 933 do Código Civil, o empregador fica diretamente responsável pelos atos de seus trabalhadores e prepostos, ainda que não haja culpa por parte daquele (empregador).

Destaca-se que tais efeitos ocasionados no âmbito da empresa ré são extremamente graves do ponto de vista jurídico, considerando o caráter de importância fundamental de um meio ambiente de trabalho hígido, sem coações, traduzindo-se em um patamar civilizatório mínimo aos trabalhadores, cuja aplicação e observância devem ser urgente e firmemente estabelecidas, sob pena de risco de consequências irreparáveis, em vista à sua

dignidade e ao valor social do trabalho, sobretudo considerando a realização de outros pleitos eleitorais no futuro e o risco de que essas ilicitudes possam vir a ocorrer novamente (arts. 1º, III e IV, 5º, XXIII, 7º, XXII e XXVIII, 170, VI, 196, 200, VIII e 225, CF).

Nesse contexto, salienta-se que o poder diretivo do empregador é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, revelando-se ilícita qualquer prática que tenda a obstar ou eliminar a liberdade do voto, sendo que o uso de violência ou ameaça, ainda que de forma indireta ou velada, ainda que sem intenções, mas com o efeito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato, revela ato ilícito tipificável como crime eleitoral, conforme arts. 299 e 301 do Código Eleitoral, e além do mais, tais práticas configuram assédio eleitoral laboral, ensejando responsabilização do assediador.

Nessa direção, aliás, tem-se a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual estabelece dois pontos basilares para a análise da presente lide: o primeiro é que, em seu art. 1º, item “a”, tal Convenção estabelece que toda discriminação baseada em opinião política constitui-se em ilícita discriminação atinente às relações laborais; e além disso, o segundo ponto é que, no citado dispositivo, tem-se a expressão “que tenha por efeito”, expressão esta que torna irrelevante a existência ou não de intenção discriminatória ou atentatória por parte do agente, bastando que tenha havido um resultado discriminatório (ou seja, tal proteção jurídica visa a combater também o que a doutrina chama de “discriminação indireta”, que são condutas que, ainda que sem intenção, ocasionam efeito discriminatório), o que ocorreu no caso dos autos:

“Art. 1 — 1. Para os fins da presente convenção o termo **“discriminação”** **compreende:**

a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, **opinião política**, ascendência nacional ou origem social, **que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;**” [grifo nosso]

Desse modo, eventual ausência de intenção é irrelevante juridicamente para a caracterização do assédio eleitoral e da discriminação por violação à liberdade de manifestação política, bastando, para tanto, que haja o resultado ilícito danoso, o que ocorreu, como visto.

Além do mais, a referida Convenção, destaca-se, foi ratificada pelo Brasil, e portanto, goza de natureza supralegal, ou seja, possui prevalência sobre as normas

infraconstitucionais, estando abaixo somente das normas constitucionais (conforme, reitera-se, assentado no precedente do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 466.343).

Até porque há que destacar que o presente assédio moral institucional, degradando o meio ambiente laboral, gera dano presumido (“in re ipsa”), de modo a não se exigir que haja comprovação de um sofrimento ou prejuízo específico por parte dos trabalhadores para que ocorra a responsabilização da empresa ré e seu conseqüente dever de indenização e reparação.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do TST sobre o dano moral presumido (“in re ipsa”):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **MEIO AMBIENTE DO TRABALHO . (...). CONDENAÇÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE.** Os danos morais coletivos são definidos como aqueles que atingem, ao mesmo tempo, vários direitos da personalidade, de pessoas determinadas ou determináveis, nas palavras de Carlos Alberto Bittar Filho, invocado por Flávio Tartuce: " Como supedâneo, assim, em todos os argumentos levantados, chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. (...) **aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)**". Se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, não há porque não possa ser alvo a coletividade, segundo o entendimento do Professor Pinho Pedreira, esposado há muitos anos. E a reparação dos danos mencionados está expressamente prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI), como na Lei nº 7.347/85, art. 1º, caput e inc. IV (sobre ação civil pública), quando se torna necessária a presença do elemento culpa , pois a hipótese é de responsabilidade subjetiva do empregador, pressuposto inafastável e já revelado na conduta omissiva perpetrada em não promover ambiente de trabalho adequado e saudável aos seus trabalhadores. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-99500-91.2009.5.03.0106, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 23/10/2015). [grifo nosso]

Tais mandamentos encontram-se diretamente abarcados pelo direito fundamental à liberdade de expressão, consagrado pela Constituição Federal em seu art. 5º, caput e inciso IV, o qual goza de eficácia imediata vertical e horizontal, ou seja, é oponível não só em face do Estado, mas também dos particulares e suas empresas (art. 5º, § 1º, CF).

Contata-se, portanto, que a parte autora colacionou aos autos farta produção probatória, denotando o descumprimento das normas trabalhistas por parte da empresa ré.

Reitera-se que os documentos juntados pelo demandante foram produzidos por agentes públicos no exercício de suas funções, e assim, gozam de presunção relativa de veracidade, a qual não foi elidida pela ré por prova idônea e efetiva (art. 405, CPC).

Ressalta-se, por oportuno, que à luz do art. 5º, LV, da CF (“(...)aos **litigantes**, em **processo** judicial ou administrativo(...)”), conclui-se que o contraditório e a ampla defesa apenas se limitam ao âmbito processual (judicial ou extrajudicial), não contemplando o inquérito civil, que possui natureza jurídica de mero procedimento administrativo, afinal, não há acusados, nem aplicação de sanções, servindo apenas à colheita de elementos de convicção para o Ministério Público, não sendo sequer, por exemplo, condição imprescindível para o ajuizamento da ação civil pública. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento do TST (RO nº 633009720085120000, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 18/12/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/01/2019).

Dessa forma, inexistente nulidade por eventual ausência do contraditório e da ampla defesa em sede de inquérito civil, inclusive porque, no presente processo, foi conferida plena oportunidade para a ré se defender e apresentar documentações e comprovações suficientes para infirmar a tese autoral, todavia, a produção probatória da ré não foi apta para tanto, conforme visto acima.

Além disso, repise-se que o fato de a ré ter, posteriormente, buscado regularizar as ocorrências verificadas pelas fiscalizações não é capaz de gerar a improcedência ou a falta de interesse jurídico nos pedidos formuladas na inicial.

Afinal, a tutela pretendida pelo autor consiste em uma **tutela inibitória**, a qual, distintamente da tradicional tutela ressarcitória (que visa à entrega efetiva do bem jurídico pretendido, ou o seu equivalente pecuniário), **busca impedir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, sendo, para tanto, desnecessária a ocorrência do dano ou a existência de dolo ou culpa** (arts. 497 e 536, NCPC).

Nessa direção, também, é o posicionamento do TST:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE

FAZER E DE NÃO FAZER. CONDOTA ILÍCITA REGULARIZADA. Discute-se a aplicação da multa diária, prevista no art. 11 da Lei 7.347/85, pelo descumprimento futuro de obrigações de fazer e de não fazer, relativas a ilícitos praticados pela empresa (submissão de trabalhadores a revistas íntimas e outras irregularidades referentes ao ambiente de trabalho), quando regularizada a conduta no curso do processo. A previsão normativa da tutela inibitória encontra lastro no art. 84 da Lei 8.078/90, sendo posteriormente introduzida de uma forma geral como instrumento de efetividade do processo civil no art. 461, § 4º do CPC. Trata-se de medida colocada à disposição do julgador para conferir efetividade às decisões judiciais e, sobretudo, à respeitabilidade da própria ordem jurídica, prevenindo não somente a ofensa a direitos fundamentais como também e, principalmente, aos fundamentos da República Federativa do Brasil, entre eles a dignidade humana do trabalhador. Evidenciado o interesse público pela erradicação de trabalhos sujeitos às condições aviltantes da dignidade do trabalhador e ofensivos às normas de segurança e saúde previstas no ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se necessário e útil a tutela inibitória buscada pelo Ministério Público do Trabalho. A situação constatada pela fiscalização promovida pelo Parquet na empresa ré impõe a utilização dos mecanismos processuais adequados para a efetiva prevenção de novos danos à dignidade, à segurança e saúde do trabalhador. **Por essas razões, ainda que constatada a reparação e satisfação das recomendações levadas a efeito pelo Ministério Público, convém não afastar a aplicação da tutela inibitória imposta com o intuito de prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, porque a partir da reparação do ilícito pela empresa a tutela reparatória converte-se em tutela inibitória, preventiva de eventual descumprimento, não dependendo de existência efetiva de dano.** Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST – SDI-1 – Processo n.º RR-656-73.2010.5.05.0023 (E-ED) – Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho – Publicado em 23/05/2014) [Grifo nosso]

Assim, resta verificada a ofensa ao patamar civilizatório mínimo dos trabalhadores envolvidos, violando a dignidade obreira, a função social da empresa e o valor social do trabalho, de modo a acarretar a necessidade de intervenção desta Justiça do Trabalho, por meio da concessão de tutela inibitória, a fim de coibir tais ilicitudes (arts. 1º, III e IV; 5º, XXIII; 7º, caput e 170, CF; e 497, NCPC).

Ademais, salienta-se que todas as pretensões autorais nada mais são do que uma reivindicação daquilo que o próprio ordenamento jurídico já estabelece.

Destaca-se, por oportuno, que como se está diante de tutela inibitória e de obrigações de fazer e não fazer, estas serão ajustadas pelo Juízo a fim de melhor se compatibilizarem com o resultado prático equivalente, o que é permitido pelo ordenamento jurídico na forma dos arts. 139, IV e 497 do CPC.

Por todo o exposto, confirmando os pedidos anteriormente deferidos em sede liminar (tutela provisória), mas agora, ratificando-os em sede de tutela definitiva, em cognição exauriente, julga-se procedente para condenar, em face do réu, determinando-se o imediato cumprimento das seguintes obrigações, as quais se estendem para todas as futuras eleições, diante da natureza de tutela inibitória ora concedida, sob pena de multa no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por infração, devendo haver a reversão direta dos valores à reparação dos bens metaindividuais lesionados por meio das ilicitudes cometidas pela ré, a serem indicadas pelo Parquet em fase de cumprimento de sentença:

1. ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar e/ou influenciar o voto de quaisquer pessoas que possuam relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) em toda e qualquer eleição organizada pela Justiça Eleitoral;

2. ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar trabalhadores para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político;

3. ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações pratiquem as condutas descritas nos itens 1 e 2;

4. DIVULGUE, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a intimação judicial, o seguinte comunicado ou outro com teor semelhante a ser definido pelo Juízo: “Atenção: MEJER AGROFLORESTAL LTDA. em atenção à DECISÃO JUDICIAL proferida na Ação Civil Pública n. 0000728-77.2022.5.08.0016, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, vem a público afirmar o direito de seus empregados livremente escolherem seus candidatos em qualquer eleição organizada pela Justiça Eleitoral, independentemente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os seus funcionários que não serão adotadas medidas de caráter retaliatório, como a perda de empregos, caso votem em candidatos diversos daqueles que sejam da preferência do(s) proprietário(s) da empresa, tampouco será realizada campanha pró ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, admoestando e/ou influenciando o voto dos empregados com abuso de poder diretivo”;

A divulgação do comunicado deve ser feita, cumulativamente:

(4.1). em todos os quadros de avisos de todos os estabelecimentos da ré, em até 72 horas a partir da notificação da presente decisão, mantendo-o afixado até a data do primeiro turno das próximas eleições (previsto para 06/10/2024), bem como até o segundo turno (previsto para 27/10/2024), se houver;

(4.2). na página principal inicial do sítio eletrônico da ré na Internet, mantendo-o em posição de destaque até a data do primeiro turno das próximas eleições (previsto para 06/10/2024), bem como até o segundo turno (previsto para 27/10/2024), se houver;

(4.3). em publicação nas redes sociais da ré, a qual deverá permanecer em posição de destaque e sem qualquer restrição a acesso do público externo;

(4.4). em divulgação em todos os grupos de WhatsApp da empresa;

(4.5). por WhatsApp, individualmente, para todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

(4.6). por e-mail a todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

5. ASSEGURE a participação no pleito eleitoral dos trabalhadores que tenham de realizar atividades laborais na data do primeiro turno das próximas eleições (previsto para 06/10/2024), bem como daqueles que tenham de labor no segundo turno (previsto para 27/10/2024), se houver, inclusive aqueles que desempenhem sua jornada no regime de compensação de 12 x 36 horas.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS

No que tange ao pedido de indenização por dano moral coletivo, a parte autora afirma que é inegável que a conduta adotada pela empresa demandada contraria os preceitos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, gerando reprovação não só da coletividade de seus empregados, mas de toda a sociedade, ferindo o senso ético médio da população, infundindo em qualquer cidadão um sentimento de frustração e repúdio.

A ré contesta aduzindo a ausência de violação ao ordenamento jurídico-trabalhista.

Vejamos.

Resta claro para o Juízo o descumprimento por parte da empresa ré, notadamente quanto ao desrespeito ao direito à liberdade de manifestação política, conforme fundamentação supra.

O prejuízo moral, nesse caso, existe pelo simples fato de uma empresa descumprir as normas jurídicas, deixando de observar suas obrigações legais.

Ressalta-se que, embora a empresa BH PALMA não possa ser diretamente condenada nos presentes autos (até porque tal empresa não é parte no atual processo), as atitudes e circunstâncias que envolvem a BH PALMA podem e devem ser levadas em consideração para a responsabilização da ré no atual feito (MEJER).

Nesse sentido, conforme mencionado, como o assédio moral eleitoral consiste em uma degradação do meio ambiente de trabalho, o qual é uno e indivisível, tais circunstâncias geram a responsabilização solidária de todas as empresas que estejam envolvidas na falta de higiene do citado meio ambiente laboral.

Reitera-se que, em razão dessa unidade e indivisibilidade do meio ambiente do trabalho, tem-se que a ilicitude da parte ré, inclusive por meio de seus contratados e prepostos, atinge e lesiona os direitos de todos os trabalhadores envolvidos de forma geral, em sentido amplo, abarcando também estagiários, aprendizes, empregados, terceirizados, prestadores de serviços e demais espécies de obreiros que laboraram e laboram em prol do referido grupo econômico (MEJER e BH PALMA).

No presente caso, a inobservância da legislação pátria causou danos a toda a coletividade de trabalhadores da ré, configurando-se, portanto, dano moral coletivo passível de compensação (art. 6º, VI e VII, CDC c/c art. 8º, parágrafo 1º, CLT).

Também nesse aspecto, consoante arts. 932, III e 933 do Código Civil, o empregador fica diretamente responsável pelos atos de seus trabalhadores e prepostos, ainda que não haja culpa por parte daquele.

A fim de examinar a repercussão do dano, a intensidade do ato lesivo e o grau de culpa do agente, destaca-se que tais efeitos ocasionados no âmbito da empresa ré são extremamente graves do ponto de vista jurídico, considerando o caráter de importância fundamental de um meio ambiente de trabalho hígido, sem coações, traduzindo-se em um patamar civilizatório mínimo aos trabalhadores, cuja aplicação e observância devem ser urgente e firmemente estabelecidas, sob pena de risco de consequências irreparáveis, em vista à sua dignidade e ao valor social do trabalho, sobretudo considerando a realização de outros pleitos eleitorais no futuro e o risco de que essas ilicitudes possam vir a ocorrer novamente (arts. 1º, III e IV, 5º, XXIII, 7º, XXII e XXVIII, 170, VI, 196, 200, VIII e 225, CF).

Nesse contexto, salienta-se que o poder diretivo do empregador é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, revelando-se ilícita qualquer prática que tenda a obstar ou eliminar a liberdade do voto, sendo que o uso de violência ou ameaça, ainda que de forma indireta ou velada, ainda que sem intenções, mas com o efeito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato, revela ato ilícito tipificável como crime eleitoral, conforme arts. 299 e 301 do Código Eleitoral, e além do mais, tais práticas configuram assédio eleitoral laboral, ensejando responsabilização do assediador.

Ainda, conforme fundamentação acima, à luz inclusive da Convenção 111 da OIT, ressalta-se que eventual ausência de intenção é irrelevante juridicamente para a caracterização do assédio eleitoral e da violação à liberdade de manifestação política, bastando, para tanto, que haja o resultado ilícito danoso, o que ocorreu, como visto.

Inclusive porque tal dano ao meio ambiente laboral atrai a responsabilização objetiva, independentemente da existência de culpa, consoante art. 225, parágrafo 3º, da CF c/c art. 14, parágrafo 1º, Lei 6938/81:

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” [grifo nosso]

“Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.” [grifo nosso]

Além do mais, há que destacar que, como se está diante de um assédio moral institucional (consubstanciado no assédio eleitoral verificado), bem como pela natureza do dano moral coletivo, tem-se o dano presumido (“in re ipsa”), de modo a não se exigir que haja comprovação de um sofrimento ou prejuízo específico por parte dos trabalhadores para que ocorra a responsabilização da empresa ré e seu consequente dever de indenização e reparação.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do TST sobre o dano moral presumido (“in re ipsa”):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **MEIO AMBIENTE DO TRABALHO . (...). CONDENAÇÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE.** Os danos morais coletivos são definidos como aqueles que atingem, ao mesmo tempo, vários direitos da personalidade, de pessoas determinadas ou determináveis, nas palavras de Carlos Alberto Bittar Filho, invocado por Flávio Tartuce: " Como supedâneo, assim, em todos os argumentos levantados, chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. (...) **aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)**". Se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, não há porque não possa ser alvo a coletividade, segundo o entendimento do Professor Pinho Pedreira, esposado há muitos anos. E a reparação dos danos mencionados está expressamente prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI), como na Lei nº 7.347/85, art. 1º, caput e inc. IV (sobre ação civil pública), quando se torna necessária a presença do elemento culpa , pois a hipótese é de responsabilidade subjetiva do empregador, pressuposto inafastável e já revelado na conduta omissiva perpetrada em não promover ambiente de trabalho adequado e saudável aos seus trabalhadores. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-99500-91.2009.5.03.0106, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 23/10/2015).”

Destaca-se que, ainda que se desconsiderasse a tese de responsabilidade objetiva, tem-se que, também, houve responsabilidade subjetiva, diante da existência de culpa da empresa e de seus prepostos quanto ao ilícito consubstanciado no assédio eleitoral constatado, consoante fundamentação acima.

Aliás, cabe registrar que o comportamento irregular da demandada causa danos ao próprio Judiciário quando consideramos a potencial quantidade de ações de seus empregados e ex-

empregados.

O magistrado, ao aplicar uma penalidade, deve não apenas buscar o caráter pedagógico da medida, evitando que o ilícito não mais ocorra, mas também, deve preocupar-se com as possíveis consequências sociais decorrentes da condenação.

Nesse sentido, é o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Portanto, deve o magistrado realizar uma ponderação de valores, utilizando-se, para tanto, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ressalta-se que, por se estar diante de um dano coletivo, oriundo de direitos e interesses transindividuais, não serão adotados os parâmetros de indenização por dano moral trazidos pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017).

Inclusive porque há que se destacar que este E.TRT8, em sede de controle difuso de constitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade do art. 223-G, parágrafo 1º, I a IV, da CLT, que impõe um sistema de tarifação da indenização por dano extrapatrimonial trazido pela Reforma Trabalhista, por violar os princípios da isonomia e da reparação integral. É o que se infere do julgado com a ementa transcrita abaixo:

CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. O sistema de tarifação do dano moral nas relações de trabalho estabelecido no §1º, I a IV, do art. 223-G da CLT é inconstitucional ao impor limites injustificados à fixação judicial da indenização por dano moral àquele que sofreu o dano, impedindo a sua reparação integral, gerando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem

como aos princípios da isonomia e da reparação integral dos danos garantidos na Carta Magna em vigor, em patente ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88. (PROCESSO 0000514-08.2020.5.08.0000. (ArgIncCiv). TRT 8ª REGIÃO. 2ª turma. Desembargador Relator: Gabriel Velloso, Data de julgamento: 14/09/2020).

Dessa forma, não serão utilizados os novos parâmetros de quantificação de danos morais trazidos pela Reforma Trabalhista.

Destaca-se, também, que o valor arbitrado a título de dano moral coletivo leva em consideração, inclusive, o porte econômico da empresa ré, salientando-se que esta, a partir do ano de 2021, ou seja, durante o cenário de Pandemia, realizou investimentos de mais de 150 milhões de reais em seu parque industrial (consoante admitido pela demandada na documentação de ID 833a0f8).

Por todo o exposto, defere-se o pedido de indenização por danos morais coletivos, que ora arbitro em R\$-4.000.000,00 (quatro milhões de reais), reversíveis a uma entidade filantrópica que será indicada posteriormente pelo autor, salientando-se que o valor foi ponderado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a repercussão do dano, a intensidade do ato lesivo, o grau de culpa do agente, o caráter educativo-pedagógico da medida e a situação econômica do ofensor, considerando ainda a relevância dos bens jurídicos envolvidos, a caracterização da responsabilidade objetiva e também subjetiva (já que houve, ainda, a configuração de culpa no ilícito), o dano moral presumido (“in re ipsa”), a unidade e a indivisibilidade do meio ambiente laboral atingido, abarcando **também estagiários, aprendizes, empregados, terceirizados, prestadores de serviços e demais espécies de obreiros que laboraram e laboram em prol do referido grupo econômico (MEJER e BH PALMA).**

3-CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos conste, decide este MM. Juízo, nos autos da presente ação 0000728-77.2022.5.08.0016, ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO)** em face de **MEJER AGROFLORESTAL LTDA**, no mérito, julgar em parte procedentes os pedidos formulados na presente reclamação para:

I - confirmando os pedidos anteriormente deferidos em sede liminar (tutela provisória), mas agora, ratificando-os em sede de tutela definitiva, em cognição exauriente, julga-se procedente para condenar, em face do réu, determinando-se o imediato cumprimento das seguintes obrigações, as quais se estendem para todas as futuras eleições, diante da natureza de tutela inibitória ora concedida, sob pena de multa no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por infração, devendo haver a reversão direta dos valores à reparação dos bens metaindividuais lesionados por meio das ilicitudes cometidas pela ré, a serem indicadas pelo Parquet em fase de cumprimento de sentença:

1. ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar e/ou influenciar o voto de quaisquer pessoas que possuam relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) em toda e qualquer eleição organizada pela Justiça Eleitoral;

2. ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar trabalhadores para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político;

3. ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações pratiquem as condutas descritas nos itens 1 e 2;

4. DIVULGUE, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a intimação judicial, o seguinte comunicado ou outro com teor semelhante a ser definido pelo Juízo: “Atenção: MEJER AGROFLORESTAL LTDA. em atenção à DECISÃO JUDICIAL proferida na Ação Civil Pública n. 0000728-77.2022.5.08.0016, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, vem a público afirmar o direito de seus empregados livremente escolherem seus candidatos em qualquer eleição organizada pela Justiça Eleitoral, independentemente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os seus funcionários que não serão adotadas medidas de caráter retaliatório, como a perda de empregos, caso votem em candidatos diversos daqueles que sejam da preferência do(s) proprietário(s) da empresa, tampouco será realizada campanha pró ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, admoestando e/ou influenciando o voto dos empregados com abuso de poder diretivo”;

A divulgação do comunicado deve ser feita, cumulativamente:

(4.1). em todos os quadros de avisos de todos os estabelecimentos da ré, em até 72 horas a partir da notificação da presente decisão, mantendo-o afixado até a data do primeiro turno das próximas eleições (previsto para 06/10/2024), bem como até o segundo turno (previsto para 27/10/2024), se houver;

(4.2). na página principal inicial do sítio eletrônico da ré na Internet, mantendo-o em posição de destaque até a data do primeiro turno das próximas eleições (previsto para 06/10/2024), bem como até o segundo turno (previsto para 27/10/2024), se houver;

(4.3). em publicação nas redes sociais da ré, a qual deverá permanecer em posição de destaque e sem qualquer restrição a acesso do público externo;

(4.4). em divulgação em todos os grupos de WhatsApp da empresa;

(4.5). por WhatsApp, individualmente, para todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

(4.6). por e-mail a todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

5. ASSEGURE a participação no pleito eleitoral dos trabalhadores que tenham de realizar atividades laborais na data do primeiro turno das próximas eleições (previsto para 06/10/2024), bem como daqueles que tenham de labor no segundo turno (previsto para 27/10/2024), se houver, inclusive aqueles que desempenhem sua jornada no regime de compensação de 12 x 36 horas.

II - defere-se o pedido de indenização por danos morais coletivos, que ora arbitro em R\$-4.000.000,00 (quatro milhões de reais), reversíveis a uma entidade filantrópica que será indicada

posteriormente pelo autor, salientando-se que o valor foi ponderado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a repercussão do dano, a intensidade do ato lesivo, o grau de culpa do agente, o caráter educativo-pedagógico da medida e a situação econômica do ofensor, considerando ainda a relevância dos bens jurídicos envolvidos, a caracterização da responsabilidade objetiva e também subjetiva (já que houve, ainda, a configuração de culpa no ilícito), o dano moral presumido (“in re ipsa”), a unidade e a indivisibilidade do meio ambiente laboral atingido, abarcando também estagiários, aprendizes, empregados, terceirizados, prestadores de serviços e demais espécies de obreiros que laboraram e laboram em prol do referido grupo econômico (MEJER e BH PALMA).

Desse modo, fica a parte ré condenada a pagar o valor total de **R\$-4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**, com os parâmetros definidos na fundamentação, mais juros (desde o ajuizamento da ação, consoante art. 883 da CLT, na proporção de 1% ao mês, em razão do dia – “pro rata die” – art. 39, § 1º, Lei 8177/91) e correção monetária, na forma das Súmulas 200, 381 e 439 do TST, devendo ser aplicado o índice IPCA-E até o ajuizamento da ação e a SELIC a partir de então (conforme, inclusive, disposto pelo STF na ADC nº 58), conforme planilha de cálculos em anexo, parte integrante desta sentença para todos os efeitos legais, respeitando-se os limites impostos pela inicial (arts. 141 e 492, NCPC). Tudo conforme a fundamentação e conforme quantificado na planilha em anexo, parte integrante da presente decisão.

Requerida pelo credor a execução deste título (art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho), estabeleço desde logo e com fulcro no art. 832, § 1º do mesmo diploma legal, que, não havendo interposição de qualquer recurso por parte da parte demandada, a obrigação de pagar ou a oferta de garantia deverá ser cumprida no prazo de 48 horas (art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho) depois de intimada por meio de publicação oficial, sob pena de a omissão configurar resistência injustificada à ordem judicial e aplicação de multa equivalente a 20% sobre o valor da dívida (artigo 774, IV e parágrafo único, do Código de Processo Civil), além de ensejar também violação ao dever processual referido no inciso IV do artigo 77 do Código de Processo Civil e sujeitar o devedor à multa de 20% sobre o valor da condenação, conforme § 2º do mesmo dispositivo legal. Havendo interposição de recurso, depois de transitada em julgado a decisão, a requerimento do credor, a dívida será atualizada, com posterior intimação da parte reclamada por meio de publicação oficial para cumprimento da obrigação, no mesmo prazo e com as mesmas cominações referidas no parágrafo anterior. Não sendo paga a dívida no prazo estipulado, promover-se-á imediatamente a penhora "on line" do valor atualizado e acrescido das sanções ora aplicadas.

Custas pela ré no importe de R\$-30.029,96 (trinta mil, vinte e nove reais e noventa e seis centavos), calculadas sobre o valor da condenação de **R\$-4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**. **NOTIFICAR AS PARTES EM FACE DA ANTECIPAÇÃO DA SENTENÇA. Nada mais.**

CAPANEMA/PA, 09 de maio de 2023.

CAMILA AFONSO DE NOVOA CAVALCANTI

Juíza do Trabalho Titular